

REVISÃO DA RESOLUÇÃO 257 PROPOSTA CNI

Procedência: 18ª Reunião da Câmara Técnica de Saúde e Saneamento Ambiental

Data: 05/04/06

Processo nº: 02000.005624/1998-07

Assunto: dispõe sobre o descarte e gerenciamento ambientalmente adequado de pilhas e baterias usadas que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981 e pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias;

Considerando a necessidade de se disciplinar o gerenciamento ambiental de pilhas e baterias descartadas, em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;

Considerando a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte de um sistema integrado de tecnologias limpas, estimulando o desenvolvimento tecnológico da composição de pilhas e baterias;

Considerando a ampla disseminação do uso de pilhas e baterias no território brasileiro e a conseqüente necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre a importância do seu descarte ambientalmente adequado, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para o descarte e gerenciamento ambientalmente adequados de pilhas e baterias.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Bateria: acumuladores recarregáveis ou conjunto de pilhas interligados convenientemente;

II - Pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

III - bateria (acumulador) chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

IV - Pilha botão ou bateria constituída por pilhas botão: aquela em que o elemento (pilha) possui diâmetro maior que a altura;

V - Pilha miniatura: pilha com diâmetro e/ou altura menor que a pilha AAA - LR03/R03;

VI - Bateria industrial ou acumuladores elétricos chumbo-ácido: definem-se como acumuladores elétricos chumbo-ácido (também conhecidos como baterias chumbo ácido) todos os acumuladores em que o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

As baterias industriais: constituídas de chumbo, cádmio e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de

energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partida de motores diesel e uso geral industrial;

VII - Plano de Gerenciamento de Pilhas e Baterias: conjunto de procedimentos de coleta, segregação, recebimento, armazenamento, manuseio, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada;

VIII - Destinação ambientalmente adequada:

IX - Disposição final ambientalmente adequada:

X - Gerenciamento ambientalmente adequado:

XI - Embalagem:

XII - Reciclagem:

Art. 3º Serão objeto de tratamento específico, na forma desta resolução, as pilhas e baterias fabricadas ou importadas e comercializadas no mercado brasileiro, cujos teores de metais supere os limites abaixo estabelecidos:

a) 0,005% de mercúrio em peso;

b) 0,010% de cádmio em peso;

c) 0,200% de chumbo em peso;

d) 25mg por elemento, no caso de pilhas botão, miniatura ou pilhas/baterias constituídas por pilhas botão ou miniatura com teor de mercúrio.

e) qualquer pilhas/baterias dos sistemas eletroquímicos chumbo-ácido, níquel-cádmio e óxido de mercúrio.

Art. 4º O Poder Público deverá adotar medidas para que as pilhas e baterias, mencionadas no art. 3º, sejam entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores.

§ 1º Os fabricantes e importadores serão incentivados a adotar os procedimentos de coleta, recebimento, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, diretamente ou por meio de terceiros, respeitando o mesmo sistema eletro-químico, sendo facultativa a recepção de outras marcas.

§ 2º Os procedimentos previstos no parágrafo anterior poderão ser realizados por pessoa jurídica, desde que autorizada, formal e previamente, pelo órgão ambiental licenciador, por meio de documento específico.

Art. 5º O Poder Público deverá adotar medidas para que os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no art. 3º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, aceitem dos usuários a devolução das unidades usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, com vistas aos procedimentos referidos no art. 4º.

Parágrafo único. Para as demais pilhas e baterias poderão ser implementados, de forma compartilhada, programas de coleta seletiva pelos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e poder público.

Art. 6º Os fabricantes e importadores de pilhas e baterias, especificadas no artigo 3º e listados no anexo I, deverão atender aos seguintes procedimentos:

I - Estar inscrito no Cadastro Técnico Federal - CTF;

II - Apresentar, ao órgão ambiental licenciador, um Plano de Gerenciamento de Resíduos, que contemple os mecanismos de coleta, armazenamento temporário, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final;

III - Nas operações de importação, apresentar ao IBAMA laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO

IV - No caso de fabricação no País, apresentar ao órgão ambiental licenciador, laudo físico-químico de composição emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, em periodicidade a ser determinada pelo referido órgão ;

Art. 7º Os fabricantes das baterias, com sistema eletroquímico Chumbo-Ácido, não poderão adicionar no seu processo produtivo mercúrio e cádmio, acima dos limites estabelecidos no Art. 3º desta resolução.

§ 1º Os importadores das baterias, mencionadas no *caput* deste artigo, deverão comprovar, a cada operação de importação, no desembaraço aduaneiro, que não houve adição de mercúrio e cádmio na sua respectiva produção, acima dos limites estabelecidos no Art. 3º desta resolução, através de laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO.

Art. 8º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas e baterias usadas de quaisquer tipos ou características:

I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;

III - lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação, entre outras.

Art. 9º Nas matérias publicitárias e nas embalagens de pilhas e baterias, fabricadas no País ou importadas, deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a recomendação de, após seu uso, serem entregues aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada, conforme anexo III.

§ 1º Nas baterias e acumuladores chumbo-ácido deverá constar, no corpo do produto, a identificação de forma clara e objetiva do fabricante ou importador/fabricante.

§ 2º Para fins de cumprimento ao disposto no § 1º somente será permitida a utilização de etiquetas indelévels, legíveis e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, de forma a preservar as informações nelas contidas durante toda a vida útil da bateria.

§ 3º No caso das importações, os procedimentos previstos nesse artigo constituem-se em condições para o desembaraço aduaneiro.

Art. 10 Os fabricantes e importadores de produtos que incorporem pilhas e baterias deverão informar aos consumidores sobre a forma ou não de remoção destes produtos após sua utilização, possibilitando a sua destinação separadamente dos aparelhos.

Parágrafo Único. Nos casos em que a remoção da pilha/bateria ofereça risco ao consumidor, o fabricante ou importador deverá orientá-lo a se dirigir a uma assistência técnica.

Art. 11 As pilhas e baterias, cujos teores sejam menores que os especificados nas alíneas **a**, **b**, **c** e **d** do artigo 3º, poderão ser dispostas em aterros sanitários licenciados ou outro destino ambientalmente adequado.

Art. 12 A coleta, armazenamento temporário, transporte, reciclagem, tratamento e a disposição final das pilhas e baterias abrangidas por esta resolução, realizados diretamente pelo fabricante, pelo importador ou por terceiros devidamente licenciados deverão ser executados de forma tecnicamente segura e adequada, com vistas a evitar riscos à saúde humana, principalmente à saúde ocupacional, e ao meio ambiente, no que tange ao manuseio dos resíduos, emissões, tratamento de efluentes e cuidados com o solo, observadas as normas ambientais, no que se refere ao licenciamento ambiental da atividade.

Art. 13 Compete aos órgãos integrantes do SISNAMA, dentro do limite de suas competências, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução.

Art. 14 Fica proibido o transporte das baterias automotivas exauridas sem o seu respectivo eletrólito, salvo quando tal atividade esteja prevista no respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I
NCM DE PILHAS E BATERIAS**

<i>Item</i>	<i>Subitem</i>	NCM	DESCRIÇÃO
8506		PILHAS E BATERIAS DE PILHAS, ELETRICAS.	
85.06.10		De Bióxido de manganês	
8506.1010		Pilhas elétricas, de Bióxido de Manganês, ALCALINAS	
8506.1020		Outras Pilhas elétricas, de Bióxido de manganês	
8506.1030		Baterias de pilhas elétricas de Bióxido de Manganês	
85.06.30		De óxido mercúrio	
8506.3010		Pilhas/baterias eletr. com óxido de mercúrio, volume ≤ 300 cm ³	
8506.3090		Outras Pilhas/Baterias eletr. de óxido de mercúrio	
85.06.40		De oxido de prata	
8506.4010		Pilhas/baterias eletr. com óxido de prata, volume ≤ 300 cm ³	
8506.4090		Outras Pilhas/Baterias eletr. de óxido de prata	
8506.50		De lítio	
8506.5010		Pilhas/baterias eletr. De lítio, volume ≤ 300 cm ³	
8506.5090		Outras Pilhas/Baterias eletr. de lítio	
8506.60		De ar-zinco	
8506.6010		Pilhas/baterias eletr. de Ar-Zinco, volume ≤ 300 cm ³	
8506.6090		Outras Pilhas/Baterias eletr. de Ar-Zinco	
8506.80		Outras pilhas e baterias de pilhas	
8506.8010		Outras pilhas/baterias elétricas, vol ≤ 300 cm ³	
8506.8090		Outras pilhas/baterias elétricas	
8506.90		Partes	
8506.9000		Partes de pilhas /baterias elétricas	
8507		ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	
8507.1000		Acumuladores elétricos de chumbo para arranque de motor pistão	
8507.20		Outros acumuladores de chumbo	
8507.2010		Outros acumuladores eletr. de chumbo peso ≤ 1000 kg	
8507.2090		Outros acumuladores elétricos de chumbo	
8507.30		De níquel-cádmio	
8507.3011		Acumuladores de níquel cádmio peso ≤ 2500 kg capacidade	
8507.3019		15AH Outros acumuladores de Ni-Cd com peso ≤ 2500	
8507.3090		Outros Acumuladores de Níquel-Cádmio	
8507.40.00		De níquel-ferro	
8507.8000		Outros acumuladores Elétricos	
8507.90		Partes	
8507.9010		Separadores para Acumuladores Eletr.	
8507.902		Recipientes para Acumuladores Eletr. Plásticos, Tampas, etc.	
8507.9090		Outros partes para acumuladores eletr.	

Anexo II

sistema-aplicação-destinação

Pilhas e baterias destinadas ao aterro sanitário ou outra forma ambientalmente adequada

Tipo / Sistema	**Aplicação mais usual	Destinação
Comuns e Alcalinas Zinco/Manganês Alcalina/Manganês	Brinquedo, lanterna, rádio, controle remoto, rádio-relógio, equipamento fotográfico, pager, walkman	Aterro Sanitário ou outra forma ambientalmente adequada *
Especial Níquel-metal-hidreto (NiMH)	Telefone celular, telefone sem fio, filmadora, notebook, equipamento fotográfico	Aterro Sanitário ou outra forma ambientalmente adequada *
Especial Íons de Lítio	Telefone celular e notebook	Aterro Sanitário ou outra forma ambientalmente adequada *
Especial Lítio Especial Zinco-Ar	Equip. fotográfico, relógio, agenda eletrônica, calculadora, filmadora, notebook, computador, videocassete. Aparelhos auditivos	Aterro Sanitário ou outra forma ambientalmente adequada * Aterro Sanitário ou outra forma ambientalmente adequada *
Pilhas especiais do tipo botão e miniatura, de vários sistema	Equipamento fotográfico, agenda eletrônica, calculadora, relógio, sistema de Segurança e alarme	Aterro Sanitário ou outra forma ambientalmente adequada *

Pilhas e baterias destinadas ao recolhimento

Tipo / composição	**Aplicação mais usual	Destinação
Bateria de chumbo ácido	Indústrias, automóveis, filmadoras, motocicletas	Devolver ao fabricante, importador ou receptor credenciado
Pilhas e Baterias de níquel cádmio	telefone sem fio, barbeador e outros aparelhos que usam pilhas e baterias recarregáveis. Baterias Industriais	Devolver ao fabricante, importador ou receptor credenciado
Pilhas e Baterias de óxido de mercúrio	Instrumentos de navegação e aparelhos de instrumentação e controle	Devolver ao fabricante, importador ou receptor credenciado

* TEORES ABAIXO DO ESPECIFICADO NO ART 3º

** RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA

Anexo III

Simbologias adotadas para pilhas e baterias:

a) Chumbo ácido: Utilizar qualquer das 3 alternativas abaixo:

Se o fabricante ou o importador adotar um sistema de reciclagem poderá utilizar complementarmente a simbologia abaixo.

b) Níquel-cádmio: Utilizar qualquer das 3 alternativas abaixo

Se o fabricante ou o importador adotar um sistema de reciclagem poderá utilizar complementarmente a simbologia abaixo.

c) Simbologia para pilhas e baterias de uso doméstico

Obs.: trocar "lixo doméstico" por "resíduo sólido urbano".

Exposição de Motivos ao Novo Texto

1. A minuta sugerida significa o consenso da representação industrial em relação aos dispositivos da proposta de revisão da Resolução CONAMA n.º 257, de 30/06/99, que disciplina o descarte e o gerenciamento ambientalmente adequado de pilhas e baterias.

2. Com objetivo de eliminar o principal foco de controvérsias do projeto, a responsabilidade pós-consumo, a minuta ora sugerida busca substituir a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de entrega e recepção de pilhas e baterias usadas, sem o suporte de lei formal, pela conscientização de usuários e pela responsabilidade social e ambiental de fabricantes e importadores, estimulados por meio de políticas implementadas pelo Poder Público.

3. Inicialmente, cumpre destacar serem os serviços de coleta de resíduos sólidos atribuições típicas de Estado, prestados a toda a coletividade no âmbito das competências municipais, não cabendo ao setor privado a sua execução, a não ser nos termos da lei e respeitados os princípios jurídicos para a delegação de serviços públicos. Ao Poder Público, nos termos da Constituição da República, cabe a proteção e defesa do meio-ambiente, inclusive com medidas de conscientização pública, que deverão ser utilizadas para a destinação ambientalmente segura e adequada das pilhas e baterias.

4. A responsabilidade pós-consumo em relação às pilhas e baterias deve se traduzir em uma política pública, de caráter ambiental, em que o incentivo à indústria para disponibilizar uma estrutura de recepção seja proporcional à participação e conscientização dos usuários dos produtos. Para o setor produtivo, o diferencial de mercado em que se constitui a responsabilidade ambiental das empresas será estímulo mais benéfico que a imposição de norma coercitiva.

5. Cabe ao setor produtivo o aperfeiçoamento tecnológico, com a diminuição de níveis de poluentes nos seus produtos. A responsabilidade pela coleta de resíduos

sólidos como pilhas e baterias, atribuição típica do Poder Público, não pode ser exclusiva da indústria, devendo ser compartilhada por toda a sociedade. É preciso que os usuários sejam estimulados a adotar procedimentos de coleta e destinação adequada das pilhas e baterias usadas para, em parceria com a indústria ambientalmente consciente, atuarem em parceria com os Poderes Públicos, responsáveis pelos serviços de recolhimento de resíduos.

6. Em relação às demais modificações, cumpre destacar terem sido reformulados os textos que continham disposições voltadas para fabricantes e importadores, a fim de se eliminar qualquer diferenciação de tratamento conforme a origem da mercadoria, bem como retiradas disposições penais que não se coadunavam com o princípio da legalidade absoluta.

7. É certo que várias das inconstitucionalidades apontadas nas manifestações anteriores da CNI não foram superadas. Porém, resguardada a posição jurídica já exposta, o texto sugerido abaixo reflete a disposição da CNI, como entidade de representação, em dialogar com os setores envolvidos na busca de um texto capaz de atender às necessidades ambientais, estipular obrigações compatíveis à capacidade tecnológica da indústria e conferir ao Poder Público as atribuições consentâneas às suas responsabilidades constitucionais.